



RECORRENTE: JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME

RECORRIDA: REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/PMCS/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/PMCS/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE SAIBRO À GRANEL DE PRIMEIRA CATEGORIA, PARA MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME, com sede à Rod. Tranquilo Sartor, n. 2102, Bairro Linha Frasson, Morro da Fumaça/SC, apresentou recurso administrativo contra o ato da Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. no Pregão Presencial nº 34/PMCS/2022 (Registro de Preços).

A recorrente contesta a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. por apresentar LAO (Licença Ambiental de Operação) não suficiente ao quantitativo citado no edital.

É o breve e necessário Relatório.

2 – Tempestividade

As razões do recurso e contrarrazões foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A licitação realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 34/PMCS/2022 (Registro de Preços), em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Av. Dr. Polidoro Santiago, 519 – Centro – Cx. Postal 01

CEP. 88845-000 – Cocal do Sul/SC – CNPJ: 95.778.056/0001-88

Telefone: +55 (48) 3444-6000

cocaldosul.sc.gov.br



Como já é de grande conhecimento, o Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto no art. 15 da lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892/2013, e caracteriza-se num procedimento precedido de licitação (na modalidade concorrência ou pregão), destinado a contratações futuras de prestação de serviços ou aquisição de bens. Diz-se que o SRP é um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, pois estas visam a formalização, após o término do certame (homologação e adjudicação), de instrumento contratual voltado à contratação da integralidade do objeto especificado em instrumento convocatório.

O Sistema de Registro de Preços serve para quando o órgão público deseja realizar o registro dos preços das mercadorias e serviços para que, em um momento posterior, venha a adquiri-los pelos preços registrados.

Nesse sentido, o SRP serve para evitar que a administração pública faça sucessivas licitações para compras de um mesmo produto.

Nesses casos, quando a licitação é encerrada, a administração disponibiliza a Ata de Registro de Preços, que é um documento vinculativo, com características de compromisso para **FUTURA e INCERTA CONTRATAÇÃO**, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas. Não existe possibilidade da Prefeitura de Cocal do Sul ignorar uma proposta mais vantajosa, devido ao fato da empresa apresentar um licença de lavra inferior a uma quantidade ESTIMADA à ser contrata, pois não existe obrigatoriedade imediata de fornecimento e sim uma expectativa, não havendo equívoco na sessão, como alegado pela recorrente. No ano anterior, essa municipalidade contratou 19.000 m³, de saibro, de um edital que solicitava o mesmo volume desse ano 35.000 m³, pois não existe uma quantidade exata para podermos contratar o objeto em questão, saibro de primeira qualidade, devido a vários fatores envolvidos que comprometem esse planejamento, por exemplo, condições climáticas que comprometem a qualidade das estradas

Segundo documentos informados pela empresa recorrente, a empresa recorrida está em processo de alteração de volume de lavra nos órgãos competentes (Processo IMA 00029551/2022), confirmando uma situação favorável, caso o limite de solicitação ultrapasse o limite atual. Caso isso aconteça e a empresa detentora da ata não apresente a atualização da licença ambiental condizente com a contratação, a mesma sofrerá as sanções prevista em lei.

O TCU deu destaque em seu Informativo Semanal de Licitações e Contratos à seguinte decisão:

"1. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestara deliberação proferida pelo TCU mediante a qual foram expedidas determinações à Universidade Federal do Rio Grande do Norte para que 'se abstinhasse de adquirir ou de aditar, individualmente, os itens da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico (...), cujos preços unitários estavam acima do estabelecido no respectivo

Av. Dr. Polidoro Santiago, 519 – Centro – Cx. Postal 01

CEP. 88845-000 – Cocal do Sul/SC – CNPJ: 95.778.056/0001-88

Telefone: +55 (48) 3444-6000

cocaldosul.sc.gov.br



instrumento convocatório, assim como que não autorizasse adesões à aludida Ata de Registro de Preços'. A recorrente, vencedora do certame, alegara, em síntese, que 'não foi oportunizada defesa e contraditório (...) durante o presente processo, bem como que as limitações quanto à adesão à Ata de Registro de Preços, determinadas pelo Tribunal, implicaram modificação injustificada das regras do edital'. Na análise de admissibilidade, a unidade técnica propusera o não conhecimento do recurso, pois defendera a inexistência de interesse recursal, visto que a recorrente não possuiria direito líquido e certo à contratação. Dissentindo dessa posição, o relator reconheceu a existência de direito subjetivo passível de ser afetado, tendo em vista que 'a deliberação recorrida gerou sucumbência da parte, pois interferiu em disposições constantes da própria ata de registro de preços e não apenas em futuras e incertas contratações'. Nesse sentido, considerou que **a ata de registro de preços 'é um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados. Caracteriza-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário. Na ata de registro de preços, é acordado entre as partes apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, diferenciando-se de um típico contrato administrativo, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas e existe a obrigação, e não mera faculdade, de o contratante demandar as quantidades previamente acordadas'**. Assim, concluiu o relator, quanto à admissibilidade do recurso, pelo seu conhecimento, uma vez restar 'incontroverso que o Acórdão recorrido questionou o preço de alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico (...), interferindo, por conseguinte, nos direitos subjetivos da recorrente estabelecidos em cláusulas e condições presentes na própria ata, e não em eventuais contratações futuras advindas de adesões ao instrumento'. Ao examinar o mérito do recurso, o relator observou que a sua análise estaria prejudicada por perda de objeto, tendo em vista que a ata de registro de preços encontrava-se expirada. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, conheceu do recurso para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto. Acórdão 1285/2015-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015. (grifou-se)

Dessa forma, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades **ESTIMADAS** e respectivos preços, para então, de forma paulatina, serem formalizadas, quando e se preciso, as contratações (mediante contrato ou instrumento equivalente) correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada posteriormente.

4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões apresentadas, e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Av. Dr. Polidoro Santiago, 519 - Centro - Cx. Postal 01

CEP. 88845-000 - Cocal do Sul/SC - CNPJ: 95.778.056/0001-88

Telefone: +55 (48) 3444-6000

cocaldosul.sc.gov.br



Preliminarmente, CONHECER os recursos formulados pela empresa recorrente JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME e pela empresa recorrida REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, **DESPROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro e a Comissão de Licitação da decisão que declarou **vencedora** do certame a empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., conseqüentemente fazendo com que a recorrida continue vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/PMCS/2022.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 11 de agosto de 2022.


FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulados pela empresa recorrente JAZIDA DE AREÃO RECCO EIRELI ME e pela empresa recorrida REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. para, no mérito, **DESPROVER** a recorrente em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou vencedora do certame supracitado, a empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

É como decido.


FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO
Prefeito Municipal

Av. Dr. Polidoro Santiago, 519 – Centro – Cx. Postal 01

CEP. 88845-000 – Cocal do Sul/SC – CNPJ: 95.778.056/0001-88

Telefone: +55 (48) 3444-6000

cocaldosul.sc.gov.br